



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer particular à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

Lei n.º 231, regulando as condições em que os mancebos maiores de catorze anos, sujeitos ao serviço militar, podem obter passaportes ou bilhetes de identidade para se ausentarem para o estrangeiro.

### Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 232, concedendo um subsídio anual de 1.500\$ à Academia de Estudos Livres, de Lisboa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repertição do Gabinete

#### LEI N.º 231

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos maiores de catorze anos, sujeitos ao serviço militar, com excepção dos considerados aptos pelas juntas de inspecção e dos notados refractários, e as praças das tropas activas e de reserva do exército não poderão obter passaporte nem bilhete de identidade para se ausentarem para o estrangeiro sem que provem ter pago uma taxa fixa de 30\$ e mais vinte annidades da parte fixa da taxa militar, ou tantos quantos os anos que lhe faltarem para terminarem o serviço nas tropas activas e de reserva.

Art. 2.º Os mancebos e praças nas condições do artigo 1.º que regressem temporariamente ao continente da República e ilhas adjacentes, a fim de tratarem da sua saúde ou dos seus negócios, se voltarem para o estrangeiro no prazo dum ano a contar da data do seu desembarque no mesmo território, continuarão a ser considerados adiados e ausentes com licença, não lhe sendo exigidos novos encargos para se ausentarem.

§ único. Este prazo poderá ser prorrogado por mais um ano a requerimento motivado dos interessados.

Art. 3.º Os mancebos na situação do artigo 1.º, que se apresentem para o serviço militar e sejam julgados aptos, terão direito, depois de incorporados, à restituição de tantas annidades da taxa militar quantos os anos que ainda devam permanecer nas tropas activas e de reserva.

§ único. Se regressarem ao estrangeiro no prazo de dois anos, a contar da data da incorporação, só pagarão a parte fixa da taxa militar nos termos do artigo 1.º

Art. 4.º As praças de que trata o artigo 1.º, quando regressem definitivamente ao continente da República e

ilhas adjacentes, terão direito, depois de apresentadas nas unidades a que pertencem, à restituição de tantas annidades da taxa militar quantos os anos que ainda devam permanecer nas tropas activas e de reserva.

Art. 5.º Os individuos com menos de quarenta e dois anos de idade que tenham sido isentos do serviço militar e as praças que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade fisica, só poderão ausentar-se para o estrangeiro depois de terem satisfeito ao pagamento de vinte annidades da parte fixa da taxa militar ou tantas quantas lhe faltarem pagar para perfazerem aquele número.

Art. 6.º Os ascendentes responsáveis dos mancebos ou praças a que se referem os artigos 1.º e 5.º serão collectados para o pagamento da taxa militar, em harmonia com a legislação vigente.

Art. 7.º (transitório). As praças alistadas na vigência do regulamento do recrutamento de 24 de Dezembro de 1901 e as remidas antecipadamente, se pretenderem ausentar-se para o estrangeiro, não poderão obter o passaporte nem bilhete de identidade sem apresentarem a licença da autoridade militar competente à qual só será passada pelas unidades ou distritos de recrutamento a que as praças pertencem, depois da ter sido entregue o documento comprovativo de haverem pago na tesouraria da Fazenda Pública, do concelho ou bairro em que residem, a quantia de 30\$.

Art. 8.º (transitório). Todos os individuos a quem se referem os artigos anteriores, actualmente domiciliados no estrangeiro, e os que para ali se ausentarem, até entrar em vigor a presente lei, podem lá continuar a residir, nos termos da legislação vigente à data em que se ausentarem, ou podem, se assim o desejarem, regularizar a sua situação, em harmonia com as disposições da presente lei, sendo-lhes depois restituídas as cauções que anteriormente haviam depositado, logo que assim o requeiram.

Art. 9.º (transitório). Os individuos recenseados até 1910, inclusive, que foram isentos do serviço militar, e as praças alistadas até 9 de Março de 1911, que tiveram ou venham a ter baixa do serviço militar, por incapacidade fisica, não carecem de licença das autoridades militares para se ausentarem para o estrangeiro, nem são obrigadas ao pagamento de qualquer taxa.

Art. 10.º As quantias cobradas nos termos da presente lei serão consignadas exclusivamente à compra, fabrico e reparação de armamento, equipamento e munições.

Art. 11.º Esta lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1914.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Julho de 1914. — *Mmanuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.